



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000169-30.2024.5.07.0000**

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Pessoa com Doença Grave
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2024

Valor da causa: R\$ 1.412,00

Partes:

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

RECORRIDO: TACIANA DE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

AUTORIDADE COATORA: UNIÃO FEDERAL (AGU)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0000169-30.2024.5.07.0000

A C Ó R D ã O

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMDS/r2/lc/jfl

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA
OCUPACIONAL DECORRENTE DE ASSÉDIO
MORAL E SEXUAL SOFRIDO NO TRABALHO.
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual a impetrante objetivava sua reintegração liminar aos quadros do ora Recorrente, com amparo no fato de ser portadora de doença ocupacional (transtornos psíquicos), decorrente de assédio moral e sexual sofrido no trabalho.

2. Os únicos documentos dos autos são o agendamento da perícia perante o INSS e o atestado médico particular de fls. 25, expedido no dia da dispensa, que registra que a impetrante faz acompanhamento médico (CID-10:Z73.0), estando “*bastante sintomática (humor entristecido, falta de ânimo, anedonia, fadiga, ansiedade, angústia, medo, irritabilidade, isolamento social, insônia, pensamento de conteúdo desesperançoso), com associação direta a circunstâncias vivenciadas em seu ambiente de trabalho*”, sendo solicitado o afastamento do trabalho por 90 dias. Tais peças, todavia, são insuficientes para demarcar a condição de inaptidão ao trabalho da impetrante, ao tempo em que ocorreu a demissão sem justa causa. Isso porque não há nos autos documento que aponte para o fato de que a impetrante padecesse das patologias indicadas, notadamente síndrome de *burnout*, no curso do contrato de trabalho.

3. Em que pese lamentável, é intuitivo que situação de dispensa no emprego cause impacto emocional imediato na vida do trabalhador, eventualmente dando azo a distúrbios da natureza que menciona. Daí por que não se revela suficiente atestado médico particular dando conta de patologia, de forma sugestiva, lavrado logo no dia da dispensa, tudo a recomendar cognição exauriente, sabidamente incompatível com os limites estreitos da ação mandamental.

4. Entende-se, assim, diante de tais circunstâncias e em juízo prelibatório, que o reconhecimento da efetiva existência da doença ocupacional e do nexo causal a justificar a reintegração no emprego por esse fundamento – assédio moral e sexual sofrido no trabalho – demanda maior dilação probatória, o que não se coaduna com a natureza do *mandamus*.

5. A Autoridade Coatora, ao indeferir o pleito, decidiu de acordo, portanto, com as prescrições legais de regência, o que leva a concluir pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado na espécie.



6. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** n.º TST-ROT - 0000169-30.2024.5.07.0000, em que é RECORRENTE **BANCO BRADESCO S.A.** e RECORRIDA **TACIANA DE OLIVEIRA DE SOUSA**, é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e AUTORIDADE COATORA **Juízo da 6.ª Vara do Trabalho de Fortaleza**.

RELATÓRIO

Banco Bradesco S.A. interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, que concedeu a segurança.

Foram oferecidas contrarrazões.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 6.ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, formulado pela impetrante na Reclamação Trabalhista n.º 0000074-79.2024.5.07.0006.

A segurança foi concedida pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, assim fundamentado, *in verbis*:

“Pois bem.

A impetrante argumenta que o “quadro clínico da Impetrante é oriundo do ambiente laboral nocivo a que esteve submetido e que resultou na redução de capacidade laboral; exposto a uma carga excessiva de trabalho e a cobranças desproporcionais o reclamante necessita portanto, de acompanhante médico especializado.” Narra que “, no curso do aviso prévio o reclamante requereu benefício previdenciário, tendo agendado a perícia médica administrativa para o dia 02/08/2024, única data disponibilizada, restando claro sua inaptidão laboral em decorrência de seu quadro clínico no momento de sua demissão, estava doente.” Conta que “Deliberadamente o banco reclamado ignorou a estabilidade provisória do reclamante e a demitiu de forma indevida, motivo pela qual fora proposta a reclamação trabalhista n.º 0000074-79.2024.5.07.0006;” Por fim, aduz que “Ao promover o rompimento da relação empregatícia sem justa causa quando a Impetrante estava doente, o Bradesco cometeu ato ilícito, em razão da expressa violação dos dispositivos do art. 476 e art. 168, II da CLT e contrariedade à Sumula 371 do TST” e que “Ao negar o pleito de tutela de urgência, a Autoridade Coatora violou DIREITO LÍQUIDO E CERTO da Impetrante de ser reintegrada em seu emprego, considerando as disposições do art. 476 e art. 168, II da CLT c/c Súmula 371 do TST, que obriga o seu empregador a manter o vínculo empregatício até que cesse de forma definitiva a incapacidade para o trabalho.” Vejamos.

Inicialmente cumpre esclarecer que em consulta por meio do sistema Pje 1.º grau, nos autos da ação trabalhista n.º 0000074-79.2024.5.07.0006., observa-se que o feito encontra-se perícia médica agendada para o dia 21/05/2024. Nada obstante, a reclamante juntou, nos referidos autos, laudo médico de Id:- b0f0724 que diz o seguinte:

ATESTO PARA DEVIDOS FINS QUE A PACIENTE SUPRACITADA FAZ ACOMPANHAMENTO MÉDICO POR MOTIVO DE SAÚDE (CID-10: Z73.F41.2). PACIENTE AINDA SINTOMÁTICA (HUMOR ENTRISTECIDO, FALTA DE ÂNIMO, FADIGA, ANSIEDADE ANTECIPATÓRIA, ANGÚSTIA, IRRITABILIDADE, ISOLAMENTO SOCIAL, INSÔNIA, PENSAMENTO DE CONTEÚDO DESESPERANÇOSO E DE MENOS-VALIA) COM ASSOCIAÇÃO DIRETA COM CIRCUNSTÂNCIAS ENFRENTADAS EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO. PACIENTE EM ACOMPANHAMENTO DE PSICOTERAPIA COM PSICÓLOGO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES PSÍQUICAS DE RETORNO A SUAS ATIVIDADES LABORAIS. SOLICITO



AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS.

De tudo exposto, considerando ainda a prova pré-constituída que a Impetrante, no momento da dispensa, encontrava-se incapacitada para o trabalho, viola direito líquido e certo da Impetrante a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público do Trabalho:

“...cita-se que é de conhecimento público que o acometimento dessas doenças ocupacionais vem sendo amplamente divulgado como uma das doenças mais incapacitantes do meio laboral, e que, uma vez reconhecido pelo criterioso INSS, deve-se ter elevada consideração na hora de decidir, porquanto deve-se preservar a saúde do trabalhador...” (Id. 5b82797)

Segurança concedida para, ratificando os fundamentos da liminar deferida, determinar a manutenção da reintegração da Impetrante até a prolação da sentença de 1.º grau.

Assim, havendo ofensa ao direito líquido e certo da impetrante pelo indeferimento da tutela provisória de urgência que pretendia a reintegração e demais benefícios da relação de emprego, impõe-se a confirmação da liminar em definitivo e a concessão da segurança.”

Em suas razões recursais, a recorrente pugna pela reforma do acórdão regional e pela denegação da segurança, alegando, em suma, que o caso não evidencia o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC de 2015.

Ao exame.

De acordo com o que se extrai dos autos, a impetrante formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, no processo matriz, com vistas à sua reintegração liminar aos quadros do ora recorrente, ancorada no fato de ser portadora de doença ocupacional (doenças psíquicas, dentre elas a síndrome de *burnout*), doenças estas que teriam sido “*exposto a uma carga excessiva de trabalho e a cobranças desproporcionais, bem como submetido ao reprovável assédio moral e sexual*” (fls. 7).

A pretensão foi indeferida em decisão indicada nestes autos como Ato Coator, assim redigida:

“DECISÃO

TACIANA DE OLIVEIRA DE SOUSA postula a TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera pars, nos seguintes termos:

“Postula a parte reclamante, inaudita altera pars, a concessão de tutela provisória de urgência objetivando sua reintegração ao emprego até a prolação da sentença onde a onde se satisfará a obrigação de fazer.”

Determinei a imediata conclusão dos autos.

É, em síntese, o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR.

Na forma dos arts. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei N.º 13.105, de 16 de março de 2015, a tutela de urgência tem como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, suficiente a formar o convencimento judicial da verossimilhança das alegações exordiais, e o fundado receio de dano decorrente do interregno temporal até o julgamento definitivo, ou mesmo que se caracterize o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A tutela antecipada, espécie da tutela de urgência, antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, pois se concede o direito pleiteado antes da entrega definitiva da Tutela Jurisdicional.

No caso dos autos, este juízo entende que a documentação apresentada não é suficiente para a concessão da tutela de urgência, uma vez que não evidencia, de forma irrevogável, o direito contido na inicial.

Com efeito, a eventual comprovação, ou não, da tese da reclamante deverá aguardar a instrução processual e a sentença a ser proferida, não sendo cabível o deferimento da tutela de urgência nos moldes em que o processo se encontra. Necessário se faz o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela antecipada, neste momento processual, sem prejuízo de eventual reavaliação da medida no decorrer da instrução processual.

Ponha-se em pauta de audiência.

FORTALEZA/CE, 24 de janeiro de 2024.”

Trata-se, pois, de hipótese anômala de cabimento do Mandado de Segurança, construída pela jurisprudência e radicada no item II da Súmula n.º 414 desta Corte Superior, em que a



ação mandamental adquiere, em última análise, verdadeira feição recursal. O direito líquido e certo a ser defendido, portanto, está na verificação, *in casu*, da observância dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC de 2015 na prolação do Ato Coator.

Nesse contexto, cumpre perquirir, em análise perfunctória condizente com a natureza da pretensão debatida neste *mandamus*, se os elementos probatórios oferecidos no processo matriz fazem evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, isto é, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* referidos pelo art. 300 do CPC de 2015 como pressupostos à concessão da tutela provisória de urgência.

Tem-se dos autos que a impetrante foi dispensada em 15/1/2024, com projeção do aviso prévio para 15/4/2024.

Os únicos documentos dos autos são o agendamento da perícia perante o INSS e o atestado médico particular de fls. 25, expedido no dia da dispensa, que registra que a impetrante faz acompanhamento médico (CID-10:Z73.0), estando “*bastante sintomática (humor entristecido, falta de ânimo, anedonia, fadiga, ansiedade, angústia, medo, irritabilidade, isolamento social, insônia, pensamento de conteúdo desesperançoso), com associação direta a circunstâncias vivenciadas em seu ambiente de trabalho*”, sendo solicitado o afastamento do trabalho por 90 dias.

Tais peças, todavia, são insuficientes para demarcar a condição de inaptidão ao trabalho da impetrante, ao tempo em que ocorreu a demissão sem justa causa. Isso porque não há nos autos documento que aponte para o fato de que a impetrante padecesse das patologias indicadas, notadamente síndrome de *burnout*, no curso do contrato de trabalho.

Com efeito, não há documentação alguma que comprove que, durante o período de vigência do contrato de trabalho, a impetrante tivesse sido acometida de alguma das mazelas ou usufruído de qualquer benefício previdenciário.

Em que pese lamentável, é intuitivo que situação de dispensa no emprego cause impacto emocional imediato na vida do trabalhador, eventualmente dando azo a distúrbios dessa natureza.

Daí por que não se revela suficiente atestado médico particular dando conta dessa patologia, de forma sugestiva, lavrado logo no dia da dispensa.

Ressalte-se que a síndrome de *burnout* decorre de um esgotamento profissional, tendo a então reclamante sustentado ter sofrido cobranças indevidas e assédio moral e sexual como indicativo da doença e da existência de nexo causal, tudo a demandar cognição exauriente, sabidamente incompatível com os limites estreitos da ação mandamental.

Entende-se, assim, diante de tais circunstâncias e em juízo prelibatório, que o reconhecimento da efetiva existência dessa doença ocupacional e do nexo causal a justificar a reintegração no emprego por esse fundamento – assédio moral e sexual sofrido no trabalho – demanda maior dilação probatória, o que não se coaduna com a natureza do *mandamus*.

Em suma, não há como vislumbrar, em juízo de prelibação, a probabilidade do direito alegado pela impetrante no feito primitivo, o que deixa ao desabrigo o requisito essencial para a concessão da tutela provisória previsto no art. 300 do CPC de 2015.

É nesse sentido que tem se orientado a jurisprudência desta Subseção, conforme de se extrai, *mutatis mutandis*, dos seguintes julgados, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se



de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual a impetrante objetivava sua reintegração liminar aos quadros do ora recorrente, com amparo no fato de ser portadora de doença ocupacional. 2. O único documento dos autos é um atestado médico particular, emitido no curso do aviso prévio indenizado, que relata que a impetrante estaria em tratamento, solicitando afastamento do trabalho por 60 dias. Tal peça, todavia, é insuficiente para demarcar a condição de inaptidão ao trabalho da impetrante, ao tempo em que ocorreu a demissão sem justa causa. Isso porque não há nos autos documento que aponte para o fato de que a impetrante padecesse das patologias indicadas, no curso do contrato de trabalho. 3. Em que pese lamentável, é intuitivo que situação de dispensa no emprego cause impacto emocional imediato na vida do trabalhador, eventualmente dando azo a distúrbios da natureza que menciona. Daí por que não se revela suficiente um único atestado médico particular dando conta de patologia, de forma sugestiva, lavrado logo após a dispensa, tudo a recomendar cognição exauriente, sabidamente incompatível com os limites estreitos da ação mandamental. 4. Entende-se, assim, diante de tais circunstâncias e em juízo prelibatório, que o reconhecimento da efetiva existência da doença ocupacional e do nexo causal a justificar a reintegração no emprego por esse fundamento demanda maior dilação probatória, o que não se coaduna com a natureza do mandamus. 5. A Autoridade Coatora, ao indeferir o pleito, decidiu de acordo, portanto, com as prescrições legais de regência, o que leva a concluir pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado na espécie. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido” (ROT-100196-23.2023.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/8/2024).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR AO EMPREGO. 1. Trata-se de Recurso Ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região que denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado. 2. No presente ‘mandamus’, a impugnação direciona-se à decisão proferida pelo MM. Juiz da 15.^a Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência, consistente na reintegração do trabalhador ao emprego. 3. Não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, conforme o art. 5.^º, XXXV, da Constituição Federal. 4. A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 5. Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco iminente de lesão (*periculum in mora*). 6. No caso concreto, embora o impetrante apresente atestados médicos que relatam ser portador da síndrome de ‘burnout’ e episódios de depressão, verifica-se da contestação apresentada na ação originária que o reclamado questiona diretamente as conclusões médicas apresentadas, pontuando, inclusive, outros elementos de prova que, no seu entender, são suficientes para comprovar a aptidão do reclamante para o trabalho à época da dispensa. Ressalte-se que o afastamento do trabalhador por iniciativa do Hospital, ora Recorrido, pelo prazo de 14 dias a contar de 1.^º/6/2021, em razão da sustação da dispensa inicialmente programada para essa data, e a existência de pronunciamentos médicos posteriores, cientificando a aptidão do empregado para o trabalho, em especial o atestado de saúde ocupacional - ASO, emitido em 16/6/2021, confrontam diretamente com a documentação apresentada pelo impetrante e reforçam a contradição existente nos autos originários. Ademais, os documentos ofertados pelo impetrante não se revelam satisfatórios, por si só, para atestar, em sede de cognição sumária, o nexo de causalidade com as atividades desempenhadas em favor do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Isso porque, nenhum deles aborda o referido aspecto. Diante de tal quadro, não há dúvida de que a discussão travada nos autos escapa aos limites do mandado de segurança, na medida em que a verificação de eventual nulidade da dispensa demandaria ampla dilação probatória. Assim, não demonstrados, de plano, elementos informadores capazes de autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, impossível vislumbrar-se afronta a direito líquido e certo do impetrante. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (ROT-22072-13.2021.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/6/2022.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrado pela reclamante em face de decisão do Juízo de primeira instância, em que indeferido o pleito de reintegração ao emprego, deduzido em sede de tutela de urgência na reclamação trabalhista. 2. A dispensa do empregado, ressalvados os casos de estabilidade e garantia provisória de emprego, ou ainda de abuso de direito (art. 187 do CC c/c a OJ 142 da SBDI-2 do TST), insere-se no direito potestativo do empregador, a quem caberá honrar os haveres rescisórios previstos em lei. 3. No caso, a Impetrante não estava amparada



por garantia de emprego e também não demonstrou inaptidão para o trabalho no momento da dispensa ou no curso do aviso prévio. Insuficiente o laudo emitido por médico particular que, a despeito de atestar síndrome de Burnout e transtorno de ansiedade, não reporta incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento da atividade produtiva. Não há histórico de doença no curso do contrato de trabalho, tampouco notícia de concessão de benefício previdenciário, valendo registrar que o benefício B-31, requerido após a rescisão contratual, foi indeferido pelo INSS. 4. Portanto, a Autoridade dita coatora, ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, não violou direito líquido e certo da trabalhadora, tendo agido conforme seu poder geral de cautela e em observância às provas dos autos, as quais foram reputadas insuficientes para a formação de seu convencimento em análise perfunctória, sendo necessária dilação probatória na ação matriz, o que inviabiliza o presente writ. Recurso ordinário conhecido e não provido.” (ROT-101496-54.2022.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/8/2023.)

Por conseguinte, conclui-se que a Autoridade Coatora, ao indeferir o pleito, decidiu de acordo com as prescrições legais de regência, o que leva a concluir pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado na espécie.

Assim, com amparo nesses fundamentos, dou provimento ao Recurso Ordinário para denegar a segurança, mantendo hígido o ato inquinado de coator.

Custas processuais em reversão, pela impetrante, das quais fica isenta em face do deferimento, nesta assentada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido de fls. 3/4, havendo poderes específicos para tanto (fls. 18 - Súmula n.º 463, I, desta Corte).

Oficie-se, com urgência, à Presidência do TRT da 7.ª Região e ao Juízo da 6.ª Vara do Trabalho de Fortaleza, dando-lhes ciência da presente decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para denegar a segurança, mantendo hígido o ato inquinado de coator. Custas processuais em reversão, pela impetrante, das quais fica isenta em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se, com urgência, à Presidência do TRT da 7.ª Região e ao Juízo da 6.ª Vara do Trabalho de Fortaleza, dando-lhes ciência da presente decisão.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

